

LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2017

*Institui o Programa de Desenvolvimento
Econômico de Presidente Prudente -
PRODEPP/EMPRESA e dá outras
providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO
BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no**
uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Presidente Prudente - PRODEPP/EMPRESA, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos industriais existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no município com o fim primordial de gerar novos empregos, renda e desenvolvimento.

Art. 2º O Poder Executivo disporá dos seguintes mecanismos para fomentar o PRODEPP/EMPRESA:

- I -** incentivos às empresas na aquisição de terrenos;
- II -** isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), correspondente à área total do empreendimento;
- III -** isenção de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) na realização de obras de construção civil, enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 199/2015 – Código Tributário Municipal, para fins de instalações de comércio atacadista, indústria e prestação de serviços;
- IV -** isenção de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na instalação de indústrias, sempre que decorrer da primeira transação comercial e o imóvel não ter sido objeto de isenção anterior;
- V -** execução de infraestrutura primária (movimentação de terra) em terrenos destinados a instalações dos empreendimentos industriais;
- VI -** em se tratando de empreendimento público, a execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios industriais, tanto na abertura das vias públicas, quanto na demarcação de quadras e redes de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização.

§ 1º A isenção tratada no inciso III deste artigo somente será concedida quando executada por prestadores de serviços instalados no Município de Presidente Prudente, por meio de requerimento dirigido à Coordenadoria de Administração Tributária do Município, depois de verificados todos os requisitos.

§ 2º Poderão, ainda, ser considerados como incentivo para a instalação de empresas do ramo da indústria, por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I -** divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município de Presidente Prudente, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições e eventos similares;



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II** - curso de formação de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III** - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica financeira;
- IV** - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e órgãos públicos ou privados, com o objetivo de buscar soluções que viabilizem a implantação do empreendimento.

Art. 3º Os benefícios tratados pelo artigo anterior serão concedidos às empresas do ramo industrial referente aos imóveis adquiridos no Município de Presidente Prudente.

Parágrafo único. As áreas destinadas a condomínios empresariais terão regulamentação própria, por meio de decreto.

Art. 4º Para aquisição de terreno, por meio de licitação pública, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, as empresas deverão apresentar o projeto do empreendimento industrial ou da expansão daquele já existente, com especificação de todos os detalhes, para compor a planilha técnica, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área do imóvel, considerando para tanto, espaço para “manobra” de caminhões, manutenção de estoques ao ar livre, armazenamento de resíduos, dentre outros.

§ 1º Dependendo do ramo da atividade da sociedade empresária, a taxa de ocupação com edificações a que se refere este artigo poderá ser reduzida, desde que comprovada tecnicamente a real necessidade de maior área descoberta para o desenvolvimento da atividade fim.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará apostila explicativa sobre os procedimentos, prazos, requisitos e documentação necessária à solicitação dos benefícios do PRODEPP/EMPRESA.

Art. 5º O Poder Executivo concederá subsídios de desconto no valor dos lotes, entre 60% (sessenta por cento) e 90% (noventa por cento), visando à implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes, desde que os projetos atendam as condições previstas na Planilha Técnica, parágrafo único, do artigo 7º, desta Lei.

§ 1º Após o término do processo licitatório e com a consumação das empresas vencedoras, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e comissão composta (artigo 9º) o acompanhamento em relação ao cumprimento das informações prestadas na Planilha Técnica e sua consequente execução, já que esta é determinante para indicar o desconto que a empresa licitante terá sobre o valor do imóvel.

§ 2º Em se constatando pelos membros fiscalizadores o não cumprimento das condições declaradas, será feita a revisão dos descontos concedidos, resultando em novo valor a ser pago pela empresa licitante, ou ainda, a aplicação sumária do artigo 11 *caput* desta Lei.

Art. 6º As empresas qualificadas na faixa de concessão de subsídio de desconto de que trata o artigo anterior poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou em parcelamento de até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 06 (seis) meses para o

pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 7º A concessão dos benefícios será autorizada em até 90 (noventa) dias após conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto, executado através de Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, contendo intervalos de pontuação.

Parágrafo único. A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá, como critérios determinantes para liberação dos benefícios, as seguintes condições:

- I -** geração de empregos;
- II -** área de atuação;
- III -** tipo de produto;
- IV -** porte da empresa,
- V -** forma e modalidade de investimentos;
- VI -** natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
- VII -** aplicação e utilização de tecnologias;
- VIII -** impacto sobre o meio ambiente;
- IX -** cronograma de execução do empreendimento;
- X -** impacto fiscal e tributário;
- XI -** natureza e utilização de mão de obra;
- XII -** programas e benefícios sociais;
- XIII -** número de atendimentos e visitantes.

Art. 8º As empresas enquadradas no PRODEPP/EMPRESA serão contempladas com a isenção do Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPTU), a partir da data do “habite-se” da construção.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* será pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante requerimento que deve ser efetuado anualmente no mês de outubro, desde que não haja débitos relativos a tributos municipais e a parcelas do pagamento do terreno.

Art. 9º A aquisição e a alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público ou privado, urbano ou rural, por compra e venda ou permuta, para fins de formação de distritos industriais, terão como valores de referência para sua avaliação, os parâmetros estabelecidos em instrumentos próprios mantidos pela SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação dependerão sempre de prévia análise e parecer, emitidos por comissão especialmente constituída pelo Prefeito Municipal, composta por 06 (seis) membros, como segue:

- I -** 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II -** 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- III -** 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV -** 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V -** o Chefe de Gabinete;
- VI -** 01 (um) do CODEPP – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Parágrafo único. A Comissão Municipal, ora criada, tem como atribuição primária dirimir dúvida e conseqüentemente exarar parecer acerca do tratado nesta Lei, inclusive em relação as demais questões registradas no artigo epígrafado.

Art. 10. As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo concluí-las em 24 (vinte e quatro) meses, sendo ambos os prazos contados da data da expedição do alvará de construção do imóvel.

Parágrafo único. É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no *caput* deste artigo, por meio de termo aditivo e em até 12 (doze) meses, se devidamente justificada pela empresa e avaliada previamente pela Comissão Municipal, assim definida no artigo 9º desta Lei.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará o cancelamento dos benefícios concedidos pelo Programa à empresa, com a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, cabendo à empresa inadimplente restituição ou indenização pelos valores eventualmente quitados e benfeitorias contabilmente comprovadas.

§ 1º As restituições ou indenizações referidas no *caput* deste artigo serão realizadas pela nova empresa adquirente do imóvel então revertido.

§ 2º Todos os procedimentos para repasse da titularidade da área e respectivos benefícios a terceiros, bem como ressarcimento dos custos despendidos pela empresa titular, serão definidos e regulamentados por decreto.

Art. 12. A escritura definitiva de venda e compra ou a anuência na cessão de direitos do contrato de promessa de venda e compra firmado com o Município, será concedida após 05 (cinco) anos, contados da data da expedição do alvará de funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e da implantação ou da expansão do empreendimento, bem como atendendo inclusive as condições delineadas no artigo 7º, parágrafo único.

Art. 13. Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançada a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental e urbanística.

§ 1º O enquadramento da empresa nos benefícios aprovados por esta Lei será contado ininterruptamente, independente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária.

§ 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos às empresas já inscritas no Programa apenas em caso de expansão de suas atividades, sendo vedada a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim.

§ 3º As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificadas exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de

venda e compra ou doação, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, nos casos em que ficar comprovado o interesse público pela impossibilidade de enquadramento ou disponibilidade de benefícios previstos por esta Lei, poderá outorgar a doação de terrenos, mediante autorização legislativa específica, sempre com prévia análise da Comissão Municipal mencionada no artigo 9º, desta Lei.

Art. 16. As pessoas físicas ou jurídicas contempladas anteriormente para aquisição de lotes no Distrito Industrial “Aquiles Ligabó” e Núcleo Empresarial “Ernesto Coquemala Sobrinho”, caso não sejam contempladas no procedimento licitatório referido nesta Lei, deverão ser ressarcidos por eventuais gastos despendidos nesses empreendimentos, cujo ressarcimento se dará pelo contemplado, tais como: aprovação de projeto de construção, terraplenagem, edificação, entre outros, com correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Art. 17. No caso de novo contemplado, de que trata o artigo 16, a contemplação somente terá efeito após o ressarcimento das despesas efetuadas pelo contemplado anterior, ficando claro, que este pagamento e/ou ainda ressarcimento, serão realizados pela empresa vencedora na aquisição do terreno atualmente licitado.

Art. 18. O Município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta lei na mídia municipal, estadual e nacional.

Art. 19. A regulamentação desta Lei se dará no prazo de 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Complementar nº 175, de 23 de julho de 2010, que dispõe sobre a isenção de ITBI e ISSQN nos casos que especifica.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 22 de novembro de 2017.

NELSON ROBERTO BUGALHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2018

*Dá nova redação ao artigo 6º, da
Lei Complementar nº 216/2017.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO
BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP,**
no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º, da Lei Complementar nº 216, de 22 de novembro de 2017, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Presidente Prudente – PRODEPP/EMPRESA, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** As empresas qualificadas na faixa de concessão de subsídio de desconto de que trata o artigo anterior poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou em parcelamento de até 96 (noventa e seis) meses, com carência de 06 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização pela Unidade Fiscal do Município (UFM).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 3 de julho de
2018.

NELSON ROBERTO BUGALHO
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 29.538/2019

Dispõe sobre alteração de redação de dispositivos do Decreto nº 29.130/2018, e dá outras providências.

NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de se ajustar o decreto que regulamenta dispositivo da Lei Complementar nº 217/2017, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Presidente Prudente – PRODEPP/EMPRESA,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º e seu parágrafo único, do Decreto nº 28.786, de 28 de março de 2018, alterado pelo Decreto nº 29.159, de 17 de agosto de 2018, que regulamenta dispositivo da Lei Complementar nº 216/2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Após parecer exarado pelos auditores fiscais do município e de laudo elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEPLAN, o novo permissionário será notificado para efetuar o pagamento devido, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 216/2017.

***Parágrafo único** O valor para fins de indenização deverá ser aquele apurado por meio de laudo de constatação física, elaborado por técnico da SEPLAN, levando em consideração as benfeitorias realizadas pelo permissionário”.*

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 29.159, de 17 de agosto de 2018.

Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2019.

NELSON R. BUGALHO
Prefeito

ALBERICO BEZERRA DE LIMA
Secretário de Administração

CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA
Secretário de Desenvolvimento Econômico